



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104806-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COSMO HENRIQUE THOMAS MESQUITA, é agravado CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104806-81.2025.8.26.0000

Agravante: Cosmo Henrique Thomas Mesquita

Agravado: Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviços Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Swarai Cervone de Oliveira

Voto nº 18.262

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Ajuizamento de ação declaratória, que possui indícios de pulverização, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário – Agravante que deixou de juntar a documentação apta a comprovar a necessidade do benefício, malgrado tenha sido instada pelo juízo, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, a fazê-lo – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 52 dos autos nº 1000127-14.2025.8.26.0011, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“A decisão que determinou a juntada de extratos bancários, para verificação do pedido de gratuidade, é absolutamente corriqueira. Ela foi exarada, à fl. 36, há mais de dois meses, sem a interposição de qualquer recurso.

A parte pediu o prazo de trinta dias para cumprir a decisão, o que foi deferido.

Agora, ela peticiona, dizendo que não a cumprirá, por se tratar de medida que fere a razoabilidade.

Trata-se de atitude que não se coaduna à boa-fé objetiva. Não se pede prazo para cumprir uma decisão que não se pretende cumprir.

Assim, indefiro a gratuidade e determino o recolhimento das custas

em cinco dias.”.

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega, para tanto, que a documentação apresentada nos autos demonstra a propalada hipossuficiência. Salienta que a contratação de advogado particular não afasta a o direito à gratuidade de justiça. Defende que o ajuizamento de ação em foro diverso do domicílio do autor é faculdade do consumidor. Destaca, outrossim, que a hipossuficiência é presumida quando o recebimento da renda é inferior a cinco salários-mínimos. Argumenta, outrossim, que o indeferimento do benefício irá inviabilizar o seu acesso ao Poder Judiciário.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação do réu.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Por proêmio, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), deve ser analisado

com cautela o pedido de justiça gratuita em ações de declaração de inexigibilidade do débito, exibição de documentos e atinentes ao dever de informar.

A respeito, confira-se elucidativo trecho do relatório oriundo dos estudos do biênio 2022/2023:

“Os estudos realizados indicaram que aspectos relacionados ao procedimento comum, em especial o pagamento de honorários advocatícios, somados à solicitação do benefício da gratuidade se apresentavam como incentivos à pulverização da distribuição, sendo razoável supor que, se a parte tivesse que arcar com o pagamento de custas para cada uma das ações que estava distribuindo, provavelmente, reconsideraria sua postura. A fragmentação de pedidos deduzidos em face de um mesmo réu e em um mesmo contexto, além de desconsiderar as regras de conexão e de litispendência, impõe a realização desnecessária de trabalhos replicados e potencializa a proliferação de decisões conflitantes, sugerindo que não se busca a pacificação social ou a colaboração com a racionalização do já sobrecarregado Judiciário, mas, apenas, aumentar eventuais ganhos dos que se valem de tal conduta, por meio da multiplicação de processos. Tal situação é agravada nos casos de ações de consumo. Conforme constatado, a combinação da justiça gratuita com a possibilidade de inversão do ônus da prova potencializa a distribuição de ações temerárias, por não representar qualquer risco aos seus autores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a parte autora não possui o ônus de demonstrar os fatos que alega, não terá de arcar com as verbas de sucumbência, caso seu pedido seja julgado improcedente. Esse quadro acaba por estimular autores que sabem não ter razão a distribuírem ações sem fundamento, apenas com intuito de 'se colar, colou', alterando a verdade dos fatos, em clara afronta ao dever da lealdade processual, com o dolo de se aproveitarem de eventual desorganização da parte ré, para obtenção de vantagem indevida. Foi constatada, também, a existência de considerável número de autores com domicílio fora do Estado de São Paulo, em muitos casos, patrocinados por advogados também de outros estados, sem qualquer pertinência à competência territorial da Justiça Paulista. Nessa espécie de ação, curiosamente, identificou-se que a parte autora não havia se valido da prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo distribuído a demanda no Estado de São Paulo por ser aquele em que localizado o domicílio do réu, requerendo, por outro lado, curiosamente, a concessão do benefício da gratuidade. Ora, conforme destacado no estudo, soa contraditório a parte alegar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, mas pretender a distribuição da ação em comarca tão distante de sua residência, sendo notório que, justamente por esse alegado obstáculo financeiro, não poderá comparecer às audiências conciliatórias ou de

instrução designadas pelo juízo. Por fim, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.” (Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>. Acesso em 31.01.2025).

A propósito, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez. Cabe destacar, assim, os seguintes entendimentos:

“1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

3) Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.” (Disponibilizados em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA_PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf. Acesso em 31.01.2025).

Tais considerações afiguram-se especialmente relevantes no caso em testilha, uma vez que, em consulta ao sistema E-Saj, observa-se que a autora ajuizou cinco ações da mesma natureza à da ação de origem (“Prestação de Contas”), com petições padronizadas, além de outras três com a natureza “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes”, em curto período de tempo.

No caso específico dos autos, em que pese não ter havido, por este Relator, intimação da parte requerente para complementação dos documentos, vislumbro que foram apresentadas todas as informações que este relator julga

necessária para aferição da carência de recursos, sendo que, *in casu*, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência alegada.

Com efeito, verifico que o douto juízo *a quo* determinou, em cumprimento ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que a autora apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fl. 36 dos autos de origem):

“Para análise do pedido de liminar, tendo em vista o pedido de gratuidade, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, extratos bancários dos 03 últimos meses, ou comprove o recolhimento das custas processuais e postais”.

Deveras, com espreque no exame dos autos de origem, verifico que o autor declarou ser ajudante de borracheiro, tendo apresentado Cópias de Carteira de Trabalho e Previdência (fls. 26/27), bem como comprovante de ausência de declaração de imposto sobre a renda (fls. 28/29). O autor apresentou, ainda, relatório do sistema Registrato (fls. 32/35), o qual demonstra que mantém relacionamento com 27 instituições bancárias diferentes.

Ocorre que, mesmo intimado para a apresentação de seus extratos bancários na origem, o autor se quedou inerte, mesmo diante da concessão de prazo suplementar para o atendimento da determinação (fl. 41).

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, verifica-se que houve exercício inadmissível da posição jurídica por parte do agravante que, mesmo após intimada para apresentação da documentação necessária para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, não cumpriu a integralidade da determinação.

Sobreleva acrescentar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal

dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexistência de prova de que o agravante não tenha como suportar as despesas do processo.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita”* (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais”* (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020).

Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ. 2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos).

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Por derradeiro, determino ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator